



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

RECOMENDAÇÃO nº 001/2016 – PROEDUC

Ementa: Falta de professores nas salas de aula da rede pública do Distrito Federal. Alocação dos professores não realizada de forma planejada, eficiente e equitativa. Perda didático-pedagógica irreparável. Excessivo número de horas residuais. Contratação temporária descaracterizada. Ausência de transparência. Prejuízo da participação e controle social. Carências curtas e planos de aula. Descumprimento da Recomendação nº 003/2014 – PROEDUC. Atividade-fim prioridade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,
por sua Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”);

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 6º, destaca a **educação**, a saúde, a segurança e a proteção à infância como direitos fundamentais sociais;

CONSIDERANDO que em capítulo específico, a Constituição Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

prevê em seu artigo 205 que a **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o inciso I, artigo 208, alterado pela Emenda Constitucional nº 59, dispõe que a educação básica é obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, e que a Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, em sua Meta I, determina a universalização da educação infantil, modalidade pré-escola, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, neste ano de 2016, o que foi repetido no Plano Distrital de Educação, aprovado pela Lei Distrital nº 5.499/2015;

CONSIDERANDO que o § 2º do mesmo artigo 208, da Constituição Federal, prevê que **o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente**, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de **negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivada mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

aprendizagem;

CONSIDERANDO que a citada Lei dispõe como regra da educação básica brasileira, em seu art. 24, inciso I, que **a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 31.195, de 21 de Dezembro de 2009 - Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal - em seu art.172, inciso I, estabelece que é atribuição do Secretário de Estado Educação estabelecer normas sobre a organização e o funcionamento do Sistema de Ensino do Distrito Federal¹;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu artigo 37 o princípio da publicidade na Administração Pública, o que lhe impõe a necessidade de transparência e disponibilização à sociedade de todas as informações referentes aos serviços públicos prestados como a educação, entre outros, em linguagem clara e acessível a toda a sociedade, com fins de divulgação e de participação e controle da sociedade em todos os atos administrativos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 que regula o acesso à informação dispõe em seu artigo 3º: I - **observância da publicidade como preceito geral** e do sigilo como exceção; II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações**; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei Distrital nº 4.751/2012, que trata da gestão democrática no Sistema de Ensino do DF, em seu artigo 2º, inciso, dispõe que **deverá ser observada a transparência da gestão da rede pública de ensino**, em

¹ Art. 172. São atribuições do Secretário de Estado de Educação:

I – propor ou estabelecer normas sobre a organização e o funcionamento do Sistema de Ensino do Distrito Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros, de forma que toda a sociedade, em especial a comunidade escolar: professores, estudantes, funcionários, pais ou responsáveis, pessoas que participam de **projetos** na escola, e toda a comunidade ao redor da escola, possa participar da gestão da escola;

CONSIDERANDO as informações constantes do procedimento interno 08190.046400/15-42, instaurado nesta Promotoria Especializada, acerca da sistêmica carência de professores na rede pública de ensino do Distrito Federal, embora existam 29.624 (vinte e nove mil e seiscentos e vinte e quatro) professores efetivos, conforme dados da própria SEE/DF;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no decorrer do ano de 2015 continuou recebendo inúmeras reclamações de falta de professores, confirmadas em notícias veiculadas pela mídia local, revelando a permanência do problema de carência de professores com consequente perda didático-pedagógica irreparável de centenas de alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o resultado da Auditoria Operacional realizada por Corpo Técnico do TCDF, conforme Decisão nº 3147/2014, que trata da gestão da oferta de profissionais de magistério da rede pública de ensino do DF, no sentido de que a alocação dos profissionais de magistério não é realizada de forma planejada, eficiente e equitativa pela SEE/DF, documento que faz parte integrante dos considerandos da presente Recomendação²;

CONSIDERANDO que, de acordo com a referida Auditoria Operacional, a carga horária dos professores destinada à regência de classe vem sendo alocada de forma ineficiente, destacando-se que, nas 42 unidades escolares analisadas, apenas 19,51% dos professores possuíam 100% da carga de regência efetivamente aproveitada em sala de aula, sendo apurado um total de 7036 horas

² file:///D:/Users/CatiaV/Downloads/1130-14-RelPrevio_-_SEAUD_-_V1.2.docx.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

residuais³, equivalente ao total anual de R\$ 6.035.440,60, o que, a princípio, estaria sendo desperdiçado;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a modulação para reorganizar a redistribuição e lotação dos servidores da Carreira Magistério que compõem as atividades de regência e atendimentos estabelecidos na Estratégia de Matrícula 2016 (Portaria nº 210, de 09 de dezembro de 2015), para o cumprimento efetivo da carga horária de regência, com a redução do número de horas residuais, e consequente eficiência no gasto de recursos públicos;

CONSIDERANDO que, de acordo com levantamento da Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUGEP, para atendimento da demanda resultante das matrículas efetuadas por meio do Sistema de Telematrícula para o ano de 2016, será necessária a criação de 1606 turmas para a educação infantil e anos iniciais e 196 para os anos finais e Ensino Médio, aumentando-se o quantitativo de professores em 1606 e 203 respectivamente, totalizando em 1809 o número de professores necessários, desconsiderada a nova demanda para a Educação de Jovens e Adultos⁴;

CONSIDERANDO ainda que, segundo dados da SUGEP, no ano de 2015, a equipe gestora integrada por 1169 diretores e vice-diretores, 533 supervisores e 2050 coordenadores pedagógicos, totalizaram 3752 (três mil e setecentos e cinquenta e dois) servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal (professores de carreira) fora de regência de classe;

CONSIDERANDO que, em descumprimento ao item 1 da Recomendação nº 003/2014 – PROEDUC⁵ (documento que faz parte integrante da presente Recomendação), a Portaria nº 284, de 31 de dezembro de 2014, que

³ Carga horária ociosa que deveria ser aproveitada na regência de classe.

⁴ Dados referentes a turmas novas e quantitativos de professores novos para este atendimento, isto é, carências novas. Não foi considerada a nova demanda oriunda do Telematrícula para EJA que compreende a ordem de 8100 novos alunos.

⁵ Realize a revisão da modulação das quantidades de coordenadores e supervisores por insituição de ensino, ficando explícito na Portaria ou documento normativo que, em caso de falta de professores, os coordenadores/supervisores deverão assumir a regência das classes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

dispõe sobre os Critérios para Distribuição de Carga Horária, os procedimentos para a escolha de turmas e para o desenvolvimento das atividades de coordenação pedagógica, e a Portaria nº 15, de 11 de fevereiro de 2015, que aprovou o Regimento Escolar da rede pública de ensino do Distrito Federal, não estabelecem que os coordenadores pedagógicos ou os supervisores devam assumir a regência de classes na falta de professores;

CONSIDERANDO que, embora as atividades pedagógicas de coordenação e supervisão sejam importantes, a prioridade da Secretaria de Educação deve ser a atividade-fim, ou seja, a efetivação do conteúdo didático-pedagógico e dos 200 (duzentos) dias letivos para todos os alunos da rede pública de ensino, mesmo porque a regência de classe está definida por lei como a função natural dos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal (professores de Carreira);

CONSIDERANDO que, segundo informações da SUGEP, **o ano letivo de 2016 iniciará com déficit na ordem de 1033 professores efetivos para o suprimento de carências definitivas e de 3752 professores contratados temporariamente para o suprimento das carências provisórias**, excluindo-se deste cômputo as licenças maternidade e médicas (carências provisórias), demais afastamentos previstos em lei, as restrições temporárias e as readaptações, que apresentam, em média mensal, um número de 2300 carências acima de 3 anos;

CONSIDERANDO que, mesmo tratando-se de serviço público essencial, no ano de 2015, foram nomeados apenas 204 professores de Carreira, sendo 151 nomeações de 40 horas, 52 nomeações de 20 horas e 1 nomeação subjudice (DODF nº 153, de 10 de agosto de 2015), número que não conseguiu sequer suprir as vacâncias decorrentes de aposentaria, demissão, exoneração, falecimento, que foi de 928 vagas no ano de 2015, segundo dados da própria SEE/DF, o que aponta para o uso irregular de contratação temporária;

CONSIDERANDO que o art. 37, IX da Constituição Federal preceitua



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

que a contratação temporária deve ser utilizada apenas em casos excepcionais;

CONSIDERANDO que a ausência de planejamento estruturado de reposição do quadro de professores efetivos tem ocasionado o desvirtuamento da contratação temporária (§§ 2º e 3º, artigo 2º, da Lei 4.266/2008), com consequente comprometimento da qualidade de ensino e também **gasto indevido de recursos públicos**;

CONSIDERANDO o elevado e permanente número de ausências de curta duração, que, pela política de substituição adotada pela SEE/D, são ausências mais difíceis de suprir e, mesmo breves, causam descontinuidade na aprendizagem com consequentes danos pedagógicos aos alunos;

CONSIDERANDO que a existência e disponibilização dos planos de aulas na unidade de ensino possibilita que outros docentes apliquem a atividade pedagógica adequada, diminuindo a perda didática e evitando que os alunos sejam indevidamente dispensados em dias letivos;

CONSIDERANDO que os prejuízos irreparáveis causados aos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal pela ausência de professores em sala de aula e a não alocação dos profissionais de Magistério de forma planejada, eficiente e equitativa pela SEE/DF **representam violação expressa aos princípios administrativos constitucionais, em especial da eficiência e da economicidade, e ainda do direito fundamental e social à educação esculpidos pela Constituição Federal**;

CONSIDERANDO que o artigo 11º da Lei n.º 8.429/92 dispõe constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, entre outros, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (*omissis*) II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente ato de ofício;

CONSIDERANDO que o responsável pela Pasta de Educação do DF



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC**

tem o dever legal de adotar todos os atos e medidas necessárias para tornar efetivo o direito à educação, respeitando a legislação e normas pertinentes, **de forma a evitar a ausência de professores em sala de aula que vem ocorrendo de forma sistêmica na rede pública de ensino do Distrito Federal;**

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação:

1. Realize a revisão dos documentos normativos que tratem das funções dos coordenadores e supervisores por instituição de ensino, ficando expresso nas correspondentes normas que, em caso de falta de professores, os coordenadores/supervisores pedagógicos deverão assumir a regência das classes em período que não haja prejuízo no componente curricular;

2. Determine à Subsecretaria de Gestão de Pessoas da SEE/DF – SUGEP e às Coordenações Regionais de Ensino, cada qual em sua competência:

2.1. A revisão na modulação em todas as unidades de ensino, corrigindo todas as distorções que vem impactando negativamente na permanente carência de professores de Carreira na rede pública de ensino e no elevado número de contratos temporários;

2.2. A redistribuição e lotação dos professores de Carreira a fim de que a carga de regência seja efetivamente aproveitada em sala de aula com diminuição significativa de horas residuais, determinando que eventuais cargas residuais sejam utilizadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC**

para suprimento de faltas, desde que não haja prejuízo no componente curricular;

2.3. A publicização da modulação/lotação de todos os professores de Carreira e de contratos temporários por instituição de ensino, por meio do site da SEE/DF e da exposição direta em cada unidade escolar, de maneira acessível, clara e transparente, especificando dados como carga horária, turma(s), sala(s) ou disciplina(s) responsável(eis) ou outro cargo assumido, turno/horário, licenças/abonos, para fins de viabilizar a gestão democrática e o controle social;

2.4. A disponibilização nas unidades de ensino pelos coordenadores pedagógicos e professores, com ao menos um mês de antecedência, de planos de aula compatíveis ao conteúdo didático dos alunos para aplicação de atividades apropriadas, em especial para as situações de carências de curta duração;

3. Encaminhe à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no prazo de 30 dias a contar do recebimento do presente documento, Relatório Circunstanciado de todas as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, ainda que parcialmente, a ser complementado posteriormente.

Brasília, 27 de janeiro de 2016.

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça
PROEDUC